



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 1545/2018

Fls. 01

RESOLUÇÃO Nº 74/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 18ª EM 30/05/19

PROCESSO : 1545/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS/ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE COMPROVANTE DE DESPACHO ADUANEIRO JUNTO SRF – PEDIDO INDEFERIDO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (Artigo 68 da Lei nº 072/94 e do Art. 704-R, do RICMS/RR) – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição de Tributo ICMS/ST, recolhido sob operação que se destinou a exportação parcial dos produtos, do qual, alegou - se ter sido pago, conforme nota fiscal NF 608191, 637175, 637175, 644633, 14937 e 16758 (fls. 07,09,11,13, e 15/16).

Consta nos autos anexo a guia ICMS/ST da nota 637175 no valor 1.779,68 (fls.10) e guia ICMS/ST da nota 644633 no valor 8.772,96 (fls.12) e guia ICMS/ST da nota 14937 no valor 4.993,23 (fls.14), e guia ICMS/ST da nota 16758 no valor 5.777,62. Juntamente com as planilhas das mercadorias exportadas e a nota fiscal de saída nº 175051 (fls.03).

A Procuradoria Geral do Estado, manifesta – se através do despacho (fls. 21), que as aquisições e as exportações foram fracionadas, não havendo um único documento fiscal, juntando planilha de sua própria lavra, especificando o quantitativo, sendo imprescindível a conferência, se as legações do contribuinte ficarem devidamente comprovadas.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº. 1545/2018

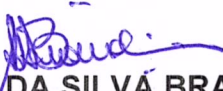
Fls. 02

Contudo, percebe-se que foram boa parte das exigências atendidas, quanto a legitimidade e comprovação do pagamento e do alegado, com uma observação quanto ao artigo 704-R, do qual não especificou nas informações complementares a informação da nota fiscal de entrada, CNPJ, NCM, dentro da legalidade nos termos da legislação vigente, tendo em vista que este montante foi recolhido em favor do Estado de Roraima, a título de ICMS/ST, conforme comprovante anexo. A soma do credito conforme especificação nas referidas notas e planilha anexo, constitui um credito no valor a restituir R\$ 4.646,00 (Quatro Mil e Seiscentos e Quarenta e Seis Reais).

Ressalta ainda, conforme análise documental, que não ficou comprovado através dos documentos necessários emitidos pela receita a exportação realizada e que os prazos entre as aquisições dos produtos de natureza alimentícias e sua comercialização já estariam fora do prazo de validade, que gira em torno de 6 meses no Máximo da data de fabricação do produto, que no caso, as operações de exportações não poderiam ser mais realizadas.

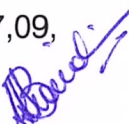
Os autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 034/2019/CAF/PGE/RR (fls.21), do qual, entende que seja realizada uma comparação analítica entre os documentos de entrada e saída, a fim de que seja comprovado se as mercadorias e os quantitativos são os mesmos exportados.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

O presente processo trata de pedido de Restituição Parcial de ICMS/ST, recolhido sob operação que se destinou a exportação parcial dos produtos, do qual, alegou - se ter sido pago, conforme nota fiscal NF 608191, 637175, 644633, 14937, e 16758 (fls. 07,09,





**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. 1545/2018

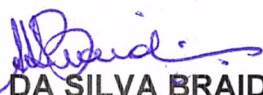
Fls. 03

11,13, e 15/16), através da Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais – ICMS/ST. O fato deixou obscuridade e contradição, e sem a devida comprovação da exportação pelo desembaraço aduaneiro, e uma vez que os prazos entre as aquisições (compras) e vendas, estão totalmente fora, do prazo de validade do produto, conforme documentos anexo aos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não tem direito a restituição do ICMS/ST.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação documental necessária e clara, entre outros, voto pelo indeferimento do pedido de restituição em observância de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 1545/2018

Fls. 04

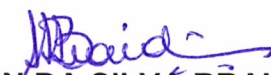
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

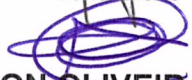
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de junho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

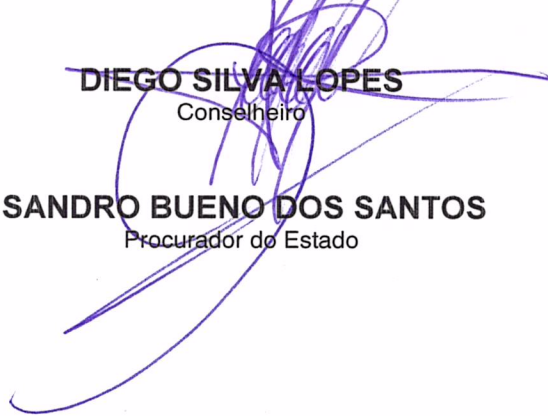

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado